



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

LEI Nº 3382

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA,
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de
Minas Gerais, usando das atribuições que
lhe são conferidas por Lei, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a
seguinte Lei:

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO
MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ PARA O EXERCÍCIO DE
2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Itajubá para 2021, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento do Município;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução orçamentária e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida Pública do Município;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária; e
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo Único. As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º A Lei Orçamentária do Município de Itajubá para o exercício de 2021 será elaborada conforme determinações contidas na Lei Orgânica do Município de Itajubá, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000 e no Plano Plurianual de Ações Governamentais 2018 - 2021.

Art. 3º Integram esta Lei os seguintes Demonstrativos:

- I - Prioridades e Metas Físicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

- II – Metas Anuais;
- III - Metas Fiscais;
- IV - Riscos Fiscais;

§1º As Prioridades e Metas Físicas são estabelecidas no demonstrativo “PREVISÃO DE CRIAÇÃO DE CARGOS E ADMISSÃO DE PESSOAL”.

§2º As Metas Anuais são estabelecidas no demonstrativo “METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS”, desdobrado em:

- I- Anexo I –Receitas;
- II- Anexo II –Despesas;
- III- Anexo III – Resultado Primário;
- IV- Anexo IV – Resultado Nominal;
- V- Anexo V – Montante da Dívida Pública.

§3º As Metas Fiscais são estabelecidas no demonstrativo “ANEXO DE METAS FISCAIS”, desdobrado em:

- I- Anexo I – Metas Anuais;
- II- Anexo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III- Anexo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores ;
- IV- Anexo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V- Anexo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI- Anexo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VII- Anexo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado;

§4º Os Riscos Fiscais são estabelecidos no demonstrativo “ANEXO DE RISCOS FISCAIS”.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Lei Orçamentária do Município de Itajubá para o exercício de 2021 discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação institucional, funcional e programática, detalhando por função, sub-função, programa, projeto, atividade e operações especiais, indicando para cada um deles, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e as fontes e destinação de recursos.

Parágrafo Único. Cada programa contido na proposta orçamentária identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 conterà a destinação de recursos, classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

Art. 6º Todos os órgãos e entidades componentes dos Orçamentos Fiscais encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento as informações parciais de orçamento, para a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único: O prazo final para o encaminhamento de que trata o *caput* deste artigo será fixado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e suas alterações.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 será elaborado com observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, das determinações colacionadas pelo TCE/MG e do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária de 2021, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2020, projetados ao exercício a que se refere, considerando os principais agregados macroeconômicos.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária do município.

Art. 11. O Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até trinta de agosto de 2020, sua respectiva proposta orçamentária, alinhada com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual, através de ofício, para fins de consolidação do Projeto de Lei orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

Art. 12. O Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, até trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 13. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e previsão dos débitos judiciais transitados em julgados de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2021, conforme determina o art. 100, §5º e o art. 87 do ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações.

Art. 14. Na proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais:

I - abrir créditos suplementares ao orçamento de 2021, até o limite de vinte por cento - 20% - do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de Arrecadação realizado no exercício;

II - anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2021 até o limite de trinta por cento - 30% - da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênios, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

III - abrir créditos suplementares ao orçamento de 2021, até o limite de vinte por cento - 20% - do total da despesa prevista, podendo para tanto, utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de exercício de 2020, nos termos de Inciso I do §1º. do artigo 43 da Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964 e o produto de operações de crédito;

IV - conterá reserva de contingência, com montante definido com base na receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 15. Os projetos de Lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46, todos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de maio de 1964.

Art. 16. Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

§1º. Para fins do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos Reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

§2º. Os valores indicados no caput deste artigo consideram os montantes determinados no artigo 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, combinado com o Decreto Federal n. 9.412, de 18 de junho de 2018.

Art. 17. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 18. Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais, legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou ainda sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Art. 19. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2021 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 20. O Poder Legislativo Municipal terá como limites de despesas correntes e de capital em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais em 2020, determinadas pela Emenda Constitucionais nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Seção III Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 21. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados: nominal e primário, fixados no Anexo de Metas Fiscais, deverá ser promovida à limitação de empenho e movimentação financeira nos trinta dias subsequentes.

§1º. Em caso de ocorrência da previsão contida no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contingenciar o orçamento.

§2º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Seção IV Das Condições e Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 22. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferências de recursos destinados às entidades de direito público ou privado, observando as seguintes disposições:

I - Subvenções Sociais - são as dotações consignadas na Lei Orçamentária e serão destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, visando, prioritariamente, o atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social;

II - Contribuições - as que se destinem a atender as despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, as quais não corresponda a contraprestação direta de bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

III - Auxílios - despesas orçamentárias destinadas a atender as despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

§1º. As entidades mencionadas no caput deste artigo ficarão sujeitas à assinatura de convênio, ajuste ou instrumento congêneres e submeter-se-ão a fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento de metas.

§2º. Para recebimento de subvenções sociais, as entidades deverão estar registradas no Conselho Municipal inerente a sua atuação e atender às exigências previstas na Lei Municipal nº 3.023 de 19 de dezembro de 2013 e Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 com as respectivas alterações.”

Art. 23. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 24. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 25. A contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, além da autorização através de lei específica, ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, e na Resolução do Senado Federal de nº 40, de 20 de dezembro de 2001 e, Resolução do Senado nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e respectivas alterações.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26. O Poder Executivo Municipal publicará até trinta de agosto do ano de dois mil e vinte um, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 27. No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, todos da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, assegurada a revisão geral anual, conforme dispõe o Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da revisão geral anual da remuneração dos servidores, mencionada no caput deste artigo ficam dispensadas das demonstrações da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sua fonte de custeio, na forma do disposto do § 6º do artigo 17 da Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

Art. 28. Observado o disposto no artigo 27 desta Lei, o Poder Executivo e o Legislativo no que couber, poderão encaminhar projeto de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração dos servidores públicos;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente;

V - revisão do sistema de pessoal particularmente do plano de cargos, carreira e vencimentos, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;

VI - instituição de incentivo a demissão voluntária.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do Projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação, ampliação e provimento de cargos deverá ser precedido da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000 e do Inciso I do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, bem como guardar compatibilidade com o Anexo I desta lei.

§ 3º Se a despesa total com pessoal exceder o limite fixado no artigo 22, parágrafo único, inciso V da Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000, a contratação de hora extra ficará limitada aos serviços essenciais de saúde e educação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 29. O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessários à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência da máquina arrecadadora, à alteração das regras do uso e ocupação do solo, bem como o cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 30. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 e incisos da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, conforme o caso.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

Art. 31. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

§ 1º As fontes de recursos incluídas na Lei Orçamentária, poderão ser modificadas, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de execução.

§ 2º O Município poderá incluir na Lei Orçamentária, novas fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, em consonância com o Anexo III, da Instrução Normativa nº 15/2011 e suas alterações do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receitas, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes no Plano Plurianual 2018 – 2021 e Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 33. Se o projeto de Lei Orçamentária não for devolvido ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sanção até trinta e um de dezembro do ano de dois mil e vinte, a programação dele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos – 1/12 – para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários e prestações de despesa continuada.

Art. 34. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no § 3º do artigo 166 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 133 da Lei Orgânica do Município de Itajubá.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 17 de julho de 2020, 201º anos da fundação e 171º da elevação a Município.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALFREDO VANSNI HONÓRIO
Secretário Municipal de Governo